

AO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO 14/2021 DA EMAP

Referente à Licitação por Pregão Eletrônico nº 14/2021 da EMAP

VIRTÚ AMBIENTAL, empresa sediada em São Luís-MA e participante da licitação em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos da referida licitação, vem perante o Senhor Pregoeiro da licitação e demais membros da Comissão Licitatória, apresentar

RECURSO

Contra a decisão que a desclassificou e, suplementarmente, também contra a decisão que declarou a empresa Agregar como vencedora, em razão dos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS – VISÃO GERAL

1. O presente recurso visa contestar e reverter a decisão que desclassificou a proposta da Virtú Ambiental e, conseqüentemente, também a decisão que declarou a empresa Agregar como vencedora do certame licitatório nº 14/2021 da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.
2. A empresa Virtú Ambiental foi aquela que, na fase de lances da licitação, apresentou a menor proposta para a execução do serviço objeto da licitação, tendo vencido, assim, a referida fase.
3. A Virtú Ambiental, assim, foi a primeira empresa convocada para enviar sua proposta e documentos de habilitação técnica e jurídica, o tendo feito dentro do prazo estipulado.
4. A proposta da Virtú, acompanhada dos respectivos documentos de habilitação jurídica e técnica, foi acatada quanto a todas as exigências da habilitação jurídica e também apresentou um robusto conjunto de documentos de comprovação da qualificação técnica, incluindo os diplomas de graduação, mestrado e doutorado que comprovam a formação acadêmica exigida para todos os membros da equipe e também diversos Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a execução de muitos trabalhos similares no porto.
5. Conforme se verá adiante, esta vasta documentação técnica apresentada pela Virtú atende a todos os documentos exigidos de forma obrigatória pelo edital, e em alguns pontos vai inclusive além, como a qualificação de mestrado ou doutorado de $\frac{3}{4}$ da equipe, o que é bem superior à qualificação mínima exigida (graduação), bem como um número de Atestados de Capacidade Técnica que demonstram não apenas expertise no objeto da licitação, mas também expertise na área portuária especificamente.
6. Contudo, para sua grande surpresa, a proposta da Virtú Ambiental foi desclassificada por, segundo a justificativa da EMAP, ter deixado de apresentar os seguintes documentos de habilitação técnica:
 - A. O currículo de alguns membros da equipe arrolada;

- B. Os históricos de notas escolares respectivos a alguns dos diplomas que foram apresentados;
 - C. A comprovação de inscrição da bióloga da equipe no CRBio (conselho de classe da área da biologia).
7. Conforme se demonstrará de forma clara, detalhada e incontestável neste recurso, a decisão da EMAP que desclassificou a Virtú não merece prosperar, eis que **a Virtú Ambiental atendeu a todos os requisitos obrigatórios da habilitação técnica (e nos requisitos mais relevantes, foi inclusive além do mínimo obrigatório)**, conforme será abaixo demonstrado.

II – CONTESTAÇÃO AOS DOCUMENTOS ALEGADOS COMO FALTANTES PELA EMAP – COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DO EDITAL

A. Quanto aos currículos:

8. Os currículos de todos os membros da equipe técnica foram apresentados – mas **como o edital não exigia um modelo específico de currículo, alguns currículos foram apresentados de forma ampla e detalhada, e outros de forma resumida e integrada em outros documentos.**
9. A lógica foi a seguinte: os dois currículos apresentados de forma ampla e detalhada são aqueles do coordenador da equipe, que é engenheiro civil e ambiental, e o da outra engenheira ambiental da equipe responsável pelo meio físico, já que todos os estudos ambientais que compõem o objeto da licitação são passíveis de serem assinados (com geração de ART) por profissionais da área de engenharia ambiental – logo, as horas de trabalho e a expertise dos engenheiros ambientais (incluindo o coordenador) compõem a parcela mais significativa e relevante do serviço global – e tanto o Art. 30, § 1, I da Lei nº 8666/93 que rege esta licitação

quanto os precedentes jurisprudenciais exigem o foco justamente na comprovação técnica das parcelas mais relevantes do serviço.

10. O currículo das outras duas integrantes da equipe (a bióloga e advogada, responsáveis pelo “meio biótico” e pelo “meio socioeconômico”, respectivamente) foram, por sua vez, **apresentados de forma resumida e inserida no texto do Termo de Contratação Futura para cada uma dessas profissionais. Importa salientar que o edital não apenas não exigia um modelo específico de currículo, como também não impedia a inserção do mesmo dentro de outro documento.**
11. Estes últimos currículos resumidos deram enfoque nas exigências de qualificação acadêmica (graduação, mestrado ou doutorado) que constituíam as únicas exigências obrigatórias para a equipe (à exceção do coordenador técnico, que também deveria comprovar experiência), conforme vem indicado no edital, no Termo de Referência e nas respostas oficialmente dadas pela EMAP na fase anterior ao certame.
12. Frise-se que a advogada que integra a equipe apresentou, inclusive, diploma de doutorado na área de Direito Ambiental, o que é muito superior à titulação mínima exigida no edital. Mas até para não tirar o foco dos engenheiros ambientais da equipe (que é quem irão realizar a maior parcela dos trabalhos e gerar as ARTs), **os currículos tanto da advogada quanto da bióloga foram apresentados de forma resumida e focalizadas nas exigências do edital.**
13. Insta lembrar que, conforme a legislação que rege as licitações, a qualquer momento a entidade licitante pode solicitar a apresentação de documentos complementares àqueles que foram minimamente exigidos – logo, a EMAP pode solicitar os currículos completos já na fase de apresentação dos documentos físicos, se assim desejar; o que não pode é desclassificar a empresa porque a mesma optou por apresentar tais currículos de forma resumida.
14. Insta também lembrar que todos os currículos da equipe técnica da Virtú, inclusive aqueles reputados pela EMAP como faltantes, estão e sempre estiveram publicamente disponíveis de forma detalhada na plataforma

Lattes, que é o repositório oficial de currículos acadêmicos no Brasil, bastando tão somente digitar o nome de qualquer membro da equipe para encontrar os respectivos currículos; os mesmos são, assim, documentos de caráter público e facilmente acessível por todos. Inclusive, como a plataforma Lattes se trata de um site público e oficial, segue abaixo o link de acesso aos currículos em questão:

i. <http://lattes.cnpq.br/4920240889047229>

ii. <http://lattes.cnpq.br/3835388332968328>

15. Com uma simples e pública pesquisa do currículo da advogada na plataforma Lattes, por exemplo, observa-se que o mesmo é repleto de atividades relacionadas diretamente ao objeto da licitação e suas áreas correlatas, incluindo títulos acadêmicos, cursos realizados e ministrados, atividades de docente e pesquisadora em universidades, atividades como Conselheira de Meio Ambiente do Estado do Maranhão e também da FIEMA e um prêmio concedido justamente pela agência que regula o setor portuário (a ANTAQ) acerca de trabalho na temática socioambiental.
16. Contudo, visto que a maior parcela do serviço objeto da licitação *não* recai sobre a advogada e que todas as suas inúmeras atividades não fariam diferença para fins de vencer a licitação, a Virtú Ambiental preferiu ser sintética quanto ao currículo da mesma, focando naquilo que era exigido no edital (a sua titulação / qualificação acadêmica) e deixando a atenção mais concentrada nos demais profissionais que serão responsáveis pela maior parcela dos serviços e que assumirão a responsabilidade técnica dos estudos.

B. Quanto ao histórico de notas escolares:

17. O edital não exigia de maneira obrigatória a apresentação do histórico nessa fase de apresentação da proposta, tão somente na fase de apresentação dos documentos físicos, juntamente com a cópia autenticada dos diplomas. Esta é a interpretação mais lógica e esperada do item 8.7.9 do edital, o único que menciona o histórico escolar, por várias razões que se reforçam.

18. A primeira razão refere-se à redação do edital: o item 8.7.9 está apartado do outro item que traz, de forma conjunta, o rol de documentos a serem enviados para fins de habilitação técnica (que seria o item 8.7.7), bem como também fala, expressamente, sobre a apresentação das cópias autenticadas dos diplomas – **e ao falar sobre “cópia autenticada”, está obviamente falando sobre a apresentação dos documentos impressos.** Exigir que o histórico fosse enviado nessa primeira fase de apresentação de documentos por meio virtual criaria um “conflito hermenêutico” dentro do próprio edital, já que o mesmo item fala de “cópia autenticada” dos diplomas.
19. Aliás, a letra literal do item 8.7.9 deixa claro que o objeto do mesmo é a cópia autenticada dos diplomas, o qual deve ser “acompanhado do respectivo histórico” (expressão literal usada no edital). **Assim, os “respectivos históricos” são os documentos acessórios que apenas “acompanham” as cópias autenticadas dos diplomas.**
20. É inconcebível, com essa redação do edital, esperar que os licitantes entendessem o que esperava a EMAP: que o histórico escolar (um documento acessório à cópia autenticada do diploma) deveria na verdade ser separado do mesmo, digitalizado e enviado também de forma virtual.
21. Uma prova estatística de que essa interpretação não era concebível é o fato de que as duas primeiras empresas licitantes que apresentaram seus documentos (a Virtú Ambiental e, depois, a segunda empresa com menor lance) não incluíram o histórico de notas dos membros da equipe na sua documentação (à exceção dos documentos de alguns dos membros que, por outras razões, já incluíam o histórico). Isso não é mera coincidência: demonstra que **o edital está escrito de uma forma oposta àquela que a EMAP pretendia que fosse interpretado.**
22. A terceira empresa licitante, inclusive, muito provavelmente só apresentou todos os históricos escolares porque viu, ao longo das semanas anteriores, as outras duas primeiras empresas serem cobradas acerca desses históricos, tendo tido, assim, o privilégio de saber *a priori* de que

- forma a EMAP estava interpretando este item do edital – privilégio este que a Virtú Ambiental, como primeira empresa chamada, não teve.
23. Pois bem, independente da ordem de chamada das empresas licitantes, o fato é que se a EMAP realmente desejava essa interpretação, deveria ter inserido essa exigência no rol de documentos que traz, de forma completa e conjunta, todos aqueles que comprovam a qualificação técnica, rol este indicado no item 8.7.7., não abrindo qualquer margem para interpretação diversa – ainda mais quando esta interpretação diversa é aquela que, em realidade, faz mais sentido lógico e que tem coerência com todo o restante do edital.
24. Vejam, inclusive, que neste citado item 8.7.7 (o rol de documentos de qualificação técnica) há a previsão expressa de apresentação do diploma – então, se uma versão digital do histórico deveria ser exigível na fase de habilitação da licitação, porque esta exigência não foi igualmente inserida neste item, assim como o foi o diploma?
- 25. Como se vê, não há lógica alguma na interpretação pretendida pela EMAP, pois tanto a redação literal quanto sistemática dos itens 8.7.7 e 8.7.9 do edital apontam no sentido oposto: o de que o histórico escolar é um documento que tão somente acompanha a cópia autenticada do diploma que seria apresentada na fase dos documentos físicos.**
26. Ademais, esta última é a única interpretação coerente com os princípios que regem as licitações e a administração pública em geral, como o princípio da economia processual, da razoabilidade e da eficiência, bem como com a própria finalidade e demais exigências do edital, incluindo a lógica pretendida para a qualificação técnica da equipe.
- 27. Não faz sentido exigir o histórico de notas na fase de habilitação da empresa porque tal documento é acessório, supérfluo, não trazendo qualquer comprovação extra e relevante para a licitação que já não foi trazida pelo diploma escolar – que é o documento que de fato comprova a qualificação acadêmica exigível para os membros da equipe.**

28. O caráter acessório e supérfluo do histórico de notas fica ainda mais evidente quando se faz o mero exercício de imaginar o seguinte: se um histórico de notas tivesse nota 7 ao invés de 10, isso teria qualquer relevância para a habilitação da empresa? Se a bióloga tivesse tirado nota 8 ao invés de 9 em determinada disciplina, isso desclassificaria a licitante? Claro que não! Em nenhum momento o edital fala sobre notas dos membros da equipe durante o percurso acadêmico de cada um. A única coisa que o edital exige, e portanto é o que importa, é se houve a conclusão do curso nas áreas exigidas pelo edital. E quem comprova a conclusão do curso é o diploma, e não o histórico de notas. Para fins do edital, o diploma de quem tirou “8” em determinada disciplina em nada é diferente do diploma de quem tirou “9” naquela mesma disciplina – as notas do histórico não são e não pesam em qualquer critério de avaliação.
29. Logo, qualquer documento supérfluo pode até ser requerido, mas não para fins de habilitação técnica da empresa, e sim como um documento “a mais” em fase posterior - por exemplo, na fase de apresentação dos documentos físicos ou em qualquer outro momento quando desejar a contratante, mas não como exigência para fins de vencer a licitação. É isso o que se infere da letra do item 8.7.9 que menciona o histórico, bem como da leitura sistemática de todo o edital e, também, de toda a legislação e princípios que regem as licitações.

C. Quanto ao CRBio (conselho de classe) da bióloga:

30. A bióloga integrante da equipe da Virtú, responsável pela área do meio biótico, possui CRBio nº 125.172/05-D. Contudo, a comprovação deste CRBio da bióloga, diferentemente da comprovação de inscrição no Conselho de Classe para o coordenador da equipe que era obrigatória, se constitui, por outro lado, num documento de apresentação não obrigatória, de acordo com:

- i. a própria letra do item 8.7.7 do edital;

- ii. a resposta expressa que a EMAP forneceu na fase de perguntas antes do certame licitatório (resposta esta que passou a integrar as normas do edital) acerca da obrigação de apenas o coordenador comprovar experiência (o que está diretamente relacionado à emissão de ARTs);
 - iii. toda a interpretação sistemática e finalística que se depreende do edital e seu respectivo Termo de Referência.
31. Iniciemos com o item 8.7.7 do edital, que afirma expressamente que as comprovações nos conselhos de classe devem ser apresentadas para os membros da equipe **quando “a profissão assim o exigir”**. **Ou seja, o edital em nenhum momento afirma expressamente que o CRBio da bióloga deve ser apresentada, ao contrário: deixa abertas as hipóteses em que tal documento será apresentado.** E especificamente para a bióloga que integrará a equipe da Virtú Ambiental no serviço objeto desta licitação, a comprovação da sua inscrição no seu conselho de classe não era hipótese exigível, pelas razões que seguem abaixo.
32. Em primeiro lugar, é sabido que o(a) biólogo(a), para assinar como responsável técnico de qualquer estudo ambiental (ou seja, para emitir ART), deve sim estar inscrito no Conselho de Classe – assim, se o objeto do edital da EMAP trouxesse estudos que só podem ser assinados unicamente por biólogos, então seria sim necessária a comprovação da inscrição da bióloga da equipe da Virtú no respectivo conselho de classe, o CRBio, pois a emissão de ART para o estudo ambiental dependeria disso.
33. Contudo, absolutamente **NENHUM dos estudos listados no termo de referência da EMAP, sejam estudos já previstos, sejam aqueles que podem (ou não) ser futuramente requeridos, são de assinatura exclusiva do biólogo, existindo inclusive alguns que o biólogo não pode assinar.**
34. Por outro lado, **a esmagadora maioria dos estudos que são objeto da licitação (já previstos ou previsíveis) podem ser assinados por engenheiro(a) ambiental.** E o coordenador técnico que irá assinar esses

estudos, assumindo a responsabilidade técnica pelos mesmos (com a respectiva geração de ART) é justamente o engenheiro civil e ambiental Francesco Cerrato, coordenador da equipe, para o qual foi apresentada a sua devida inscrição no Conselho de Classe, o CREA.

35. É válido lembrar, para fins de comparação e elucidação, que diversas profissões possuem Conselho de Classe, mas os profissionais só são exigidos de apresentarem suas respectivas inscrições em conselhos quando realizam trabalho específico que requer a referida inscrição. Por exemplo, um profissional formado em Direito pode ser professor, integrar equipes de consultoria e realizar uma série de atividades sem precisar apresentar a sua carteira da OAB. Só terá necessidade de apresentar a carteira da OAB se ingressar no âmbito de uma ação judicial.
36. A mesma coisa ocorre para um(a) biólogo(a) – a sua inscrição no CRBio é requisito obrigatório para ele(a) assinar um estudo ambiental e emitir uma ART – porém, como já vimos, os estudos serão assinados e ARTs emitidas não pela bióloga, mas sim pelo coordenador da equipe. E eventualmente nos estudos que a bióloga venha a co-assinar em razão de sua maior parcela de participação naquele estudo, a sua assinatura não virá isolada, mas sim conjunta com os demais membros da equipe que participaram – e sempre tendo o coordenador da equipe como principal responsável técnico.
37. É fundamental também lembrar que nas respostas oferecidas pela EMAP antes do certame licitatório (e que passaram a compor oficialmente as normas desta licitação), a EMAP afirmou expressamente que só era obrigatória a comprovação de experiência para o coordenador da equipe – não sendo obrigatória, assim, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou ARTs com os nomes dos demais membros da equipe. Apesar de “ART” ser um documento diverso de “comprovação de inscrição no conselho de classe”, os dois documentos estão intimamente relacionados e, portanto, a lógica que se infere dessa resposta da EMAP é que **a comprovação de inscrição no conselho de classe é**

obrigatória para quem será o principal responsável técnico dos estudos – o coordenador da equipe.

38. A comprovação da inscrição da bióloga no CRBio, assim, no caso específico da equipe técnica montada pela Virtú para esta licitação, era documento acessório, pois, apesar da bióloga estar devidamente inscrita no CRBio, não será ela que irá assinar os estudos e gerar as ARTs, mas sim o coordenador da equipe. E nos estudos em que a bióloga co-assinar, a principal responsabilidade técnica continuará a ser do coordenador da equipe.

39. Contudo, como qualquer outro documento acessório, o CRBio da bióloga pode ser requerido pela EMAP na fase de apresentação dos documentos impressos ou em qualquer outro momento – a Virtú Ambiental prontamente apresentará o referido documento. O que não pode é tal documento acessório e *não obrigatório* servir de justificativa para desclassificar a Virtú Ambiental.

III – DA PROFUNDA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA VIRTÚ AMBIENTAL PARA ALÉM DO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL

40. Os argumentos acima explanados já são o suficiente para reverter a decisão da EMAP que desclassificou a Virtú Ambiental, pois demonstram que a Virtú apresentou TODOS os documentos de exigência obrigatória no edital, não havendo qualquer motivo para a sua desclassificação. Mas apenas por amor ao debate e para reforçar os argumentos acima, é válido também, agora, demonstrar como a Virtú foi além do mínimo obrigatório, tendo apresentado comprovações de profunda qualificação técnica no objeto do serviço, as quais se referem às parcelas mais significativas do serviço e vão muito além, inclusive, do mínimo exigido no edital.

41. A Virtú Ambiental estruturou a sua documentação de forma a demonstrar toda a sua expertise nas parcelas de maior relevância do edital, inclusive

para não tirar o foco daquilo que é o mais importante. Desta forma, a Virtú apresentou vasta documentação comprobatória de serviços técnicos já executados pela empresa na mesma área do objeto da licitação e, inclusive, tendo tais serviços sido prestados para o setor portuário, bem como apresentou documentos detalhados, para além do que era exigível no edital, acerca do coordenador e da outra engenheira ambiental que compõem a equipe, visto que as parcelas de serviço de expertise da área de engenharia ambiental são as parcelas mais relevantes.

42. Acerca dos Atestados de Capacidade Técnica, vale inclusive elencar aqueles apresentados pela Virtú Ambiental:

EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO	OBJETO	LOCAL DE ATUAÇÃO DO SERVIÇO
CONSÓRCIO TEGRAM-ITAQUI	Plano de Monitoramento Ambiental (PMA), englobando os programas de monitoramento da qualidade do ar, do solo, das águas, dos níveis de ruído, dos resíduos, dentre outros.	Porto do Itaqui
Consórcio HTB Piacentini-Porto do Itaqui	Relatório Ambiental Simplificado e Memorial Descritivo	Porto do Itaqui
CONSÓRCIO TEGRAM-ITAQUI	Sustentabilidade nos subsistemas: Água, Ar e Solo; Gestão de Sustentabilidade; Resíduos.	Porto do Itaqui
Corredor Logística e Infraestrutura S.A- CLI	Análise, revisão e atualização de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos (PGRSL)	Porto do Itaqui
Terminal de Grão do Maranhão – TEGRAM	Elaboração de Laudo Crítico do Monitoramento Ambiental do Sistema de Drenagem Pluvial do Terminal de Grão do Maranhão - TEGRAM	Porto do Itaqui
4M Construções e Incorporações Ltda	Elaboração de Plano Básico Ambiental - PBA da empresa 4M Construções e Incorporações Ltda para obtenção de Autorização de Transporte Interestadual de Carga Perigosa e Não Perigosa, a partir do Porto do Itaqui, São Luís, MA	Porto do Itaqui
4M Construções e Incorporações Ltda	Elaboração de Plano de Controle Ambiental - PCA da empresa 4M Construções e Incorporações Ltda para obtenção de Licença de Operação da atividade de dedetização e imunização de navios no Porto do Itaqui, São Luís, MA	Porto do Itaqui
Transglobal Operações Portuárias Ltda	Elaboração de Plano de Controle Ambiental - PCA da empresa Transglobal Operações Portuárias Ltda para obtenção de Licença de Operação da atividade de carregamento e descarregamento de carga geral no Porto do Itaqui, São Luís, MA	Porto do Itaqui
4M Construções e Incorporações Ltda	Elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos	Porto do Itaqui

	Sólidos - PGRS da empresa 4M Construções e Incorporações Ltda para obtenção de Licença de Operação da atividade de dedetização e fumigação de navios no Porto do Itaqui, São Luís, MA	
Consórcio Tegram-Itaqui	Revisão e atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos (PGRS) do Consórcio Tegram-Itaqui, no município de São Luís, Maranhão	Porto do Itaqui
Consórcio Tegram-Itaqui	Revisão e atualização do Plano de Monitoramento Ambiental (PMA) do Consórcio Tegram-Itaqui, no município de São Luís, Maranhão.	Porto do Itaqui
Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A.	Análise, revisão e atualização de Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais, ano 2019, da Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A., no município de São Luís, Maranhão	Porto do Itaqui
Companhia Operadora Portuária do Itaqui- COPI	Elaboração do Plano de Emergência Individual Simplificado e Relatório de Monitoramento Ambiental	Porto do Itaqui
FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE	Campanhas de campo para coleta de dados primários sobre gestão municipal de resíduos sólidos para a elaboração da etapa de diagnóstico do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) da Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL-MA)	Todo o território do município de São Luís e de outros 12 municípios integrantes da região metropolitana de São Luís

43. Assim, como se observa, a Virtú Ambiental não apenas comprovou profunda expertise no objeto da licitação, como também comprovou que possui expertise na própria área do Porto do Itaqui e de São Luís, conhecendo bem tanto o porto quanto a cidade.

44. A Virtú Ambiental, inclusive, desenvolve serviços ambientais em todo o Maranhão e outros estados vizinhos que pertencem a hinterlândia do Porto do Itaqui, como Piauí, Tocantins e Mato Grosso, mas optou por inserir somente algumas dos atestados de trabalhos no Porto do Itaqui, pois já eram muitos e mereciam ter enfoque – pois é no Porto do Itaqui onde os serviços serão efetivamente desenvolvidos, e a compreensão prévia que a Virtú Ambiental possui sobre a área do Porto pode fazer toda a diferença na qualidade de um estudo ambiental e na sua posterior aprovação pelo órgão licenciador, bem como na execução das medidas propostas no estudo.

45. Depois, acerca da qualificação técnica da equipe, cabe destacar que ¾ dos membros da equipe possuem qualificação para além do mínimo exigido no edital, com mestrado ou doutorado – enquanto o edital exigia minimamente a graduação ou especialização. Essa qualificação mínima veio disposta no quadro do item 2.1.1 do Termo de Referência – e 3 dos 4 profissionais da Virtú estão muito acima da qualificação mínima exigida. Vejamos nesse quadro comparativo:

Membro da Equipe / área de aplicação do conhecimento	Requisitos mínimos exigidos no TR e no edital (quadro do item 2.1.1 do TR)	Qualificação do(a) profissional da equipe da Virtú Ambiental
Coordenador Técnico da equipe multidisciplinar	Profissional de nível superior, com no mínimo graduação em área relacionada a “meio ambiente” ou “socioambiental”. Exigência mínima: graduação	Francesco Cerrato, graduado em engenharia civil e <u>mestre em engenharia ambiental e sanitária</u> Qualificação máxima: mestrado
Meio Físico	Profissional de nível superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Geologia ou Agronomia, ou ainda com pós-graduação (ou título acadêmico superior) diretamente relacionada com o meio físico. Exigência mínima: graduação	Gizele Ferreira, graduada em engenharia ambiental e <u>mestre em geografia, natureza e dinâmica do espaço</u> Qualificação máxima: mestrado
Meio Biótico	Profissional de nível superior em Biologia ou Oceanografia, ou ainda com pós-graduação (ou título acadêmico superior) diretamente relacionada com o meio biótico. Exigência mínima: graduação	Thays Segadilha, graduada em Biologia. Qualificação máxima: graduação
Meio Socioeconômico	Profissional de nível superior em Geografia, antropologia, Ciências Sociais, Ciências Econômicas, Serviço Social ou qualquer graduação na área de Ciências Humanas cumulada com pós-graduação (ou título acadêmico superior) relacionada à área socioeconômica. Exigência mínima: especialização	Isabella Pearce, graduada em Direito, mestre em Direito (ênfase em Direito Ambiental) e doutora em Direito (ênfase em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) Qualificação máxima: Doutorado

46. Neste ponto, vale discorrer mais sobre os membros da equipe que possuem qualificação para além do mínimo exigido no edital. E vamos iniciar com o coordenador da equipe, visto que será ele quem assumirá a principal responsabilidade técnica dos estudos – e talvez por isso mesmo, dada a responsabilidade diferenciada do coordenador, uma das respostas oferecidas pela EMAP antes do certame licitatório afirmou de maneira expressa que somente para o coordenador da equipe seria exigida, obrigatoriamente, a comprovação de trabalhos em seu nome – o que a Virtú Ambiental cumpriu devidamente.
47. Pois bem, o currículo do coordenador técnico também foi apresentado em detalhes, no qual é possível observar a sua profunda qualificação acadêmica (é graduado em engenharia civil e mestre em engenharia ambiental e sanitária) e a sua vasta experiência na elaboração de estudos ambientais, consultoria para fins de licenciamento ambiental, avaliação de impactos ambientais e proposição de medidas mitigatórias. E um dado muitíssimo relevante: ele é auditor ambiental portuário certificado, de acordo com a Resolução CONAMA 306/12, título este que pouquíssimos profissionais possuem e que comprova, de maneira cabal, a expertise na área “ambiental-portuário”. Não é forçoso afirmar que o coordenador técnico da Virtú Ambiental está, hoje, entre os profissionais ativos do Maranhão com maior expertise e excelente reconhecimento pelo mercado na área de engenharia ambiental-portuária.
48. Depois, para a outra engenharia ambiental da equipe também foi apresentado currículo detalhado e vasta documentação para além do mínimo exigido no edital, visto que a área de engenharia ambiental é aquela referente à maior parcela dos serviços. A segunda engenheira ambiental da equipe traz ainda um grande diferencial: é mestre em “geografia, natureza e dinâmica do espaço” – ou seja, compreende bem a utilização e alterações no espaço físico e suas interações e influências nos meios bióticos e socioeconômico. Tais conhecimentos se encaixam com precisão (e serão fundamentais) para a maioria dos estudos previstos no objeto da licitação.

49. Em seguida, temos a integrante da equipe que será responsável pelas atividades e partes dos estudos relativos ao meio socioeconômico. A profissional apresentada pela equipe é advogada, professora universitária e doutora em Direito com ênfase em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, incluindo a dimensão socioeconômica do desenvolvimento sustentável. Nessa senda, sua tese de doutorado aborda principalmente essa dimensão socioeconômica, e a profissional tem realizado diversos trabalhos de consultoria nessa área, incluindo a organização da participação da sociedade civil do município de São Luís e mais 12 municípios vizinhos na elaboração do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de São Luís – cuja atestado de capacidade técnica que contém o nome da profissional foi apresentado pela Virtú Ambiental.
50. Ainda sobre a profissional da área socioeconômica, além da comprovação do doutorado, também foram apresentadas as comprovações da graduação em Direito e do Mestrado em Direito – e também nessas duas titulações, a área do TCC e da dissertação, respectivamente, foram em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, o que reforça mais ainda o atendimento ao edital.

IV – Do respaldo jurídico aos argumentos supra explanados: considerações sobre as normas do edital, a legislação e os princípios que regem as licitações

51. Todos os argumentos acima supra explanados estão plenamente embasados e respaldados não apenas nas normas do edital (conforme já foi demonstrado), mas também nas demais normas que regem as licitações públicas, incluindo a Lei 8.666/93 na qual se baseou a presente licitação, os princípios gerais da administração pública, a doutrina e a jurisprudência. Vejamos.

52. Inicialmente, cabe ressaltar o evidente zelo da Comissão Licitatória e dos demais setores da EMAP quanto à necessidade de respeito à Lei nº 8.666/93 e aos princípios que norteiam as licitações públicas. Entretanto, no intuito de respeitar a referida lei e os princípios licitatórios, como o *princípio da vinculação ao edital*, a avaliação da EMAP que desclassificou a Virtú Ambiental acabou por produzir inadvertidamente o efeito oposto: maculou os mesmos.
53. Isto porque a avaliação da EMAP que desclassificou a Virtú se baseou em uma interpretação equivocada dos itens do edital em debate, especialmente os itens 8.7.5 e 8.7.9. Todos os fatos e argumentos supra apresentados demonstraram que a EMAP interpretou esses dispositivos de uma forma diversa (e até oposta) ao texto literal dos mesmos e também à interpretação sistêmica que emerge de todo o edital e do TR.
54. Ou seja, os itens que levaram à desclassificação da Virtú Ambiental estão redigidos de uma forma diferente daquela que, ao que parece, pretendia a EMAP – e isso aconteceu, talvez, porque a familiaridade do setor técnico da EMAP com o Termo de Referência acabou por produzir o indesejável efeito de se ler o texto como aquilo que se pretende, mas sem prestar atenção em como o texto está realmente redigido e como será interpretado pelos licitantes.
55. Que fique claro: não há nada que pudesse ser antecipadamente reputado como questionável nos itens do edital em comento, e por isso mesmo a Virtú Ambiental não os questionou antes do certame licitatório – porque, pela leitura tanto literal quando sistêmica que emerge desses itens, eles estão claros. Contudo, a Virtú Ambiental foi surpreendida com uma interpretação diferente da EMAP, cuja divergência interpretativa não estava sequer previsível.
56. Em razão disso, cumpre trazer à baila o próprio *princípio da vinculação ao edital* (pois todos os fatos e argumentos explanados pela Virtú Ambiental demonstram que esta licitante está se baseando e respeitando tanto a letra literal quanto a interpretação sistêmica e finalística do edital). Este princípio está positivado no art. 41 da Lei 8.666/93, que afirma:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

57. E cumpre também trazer jurisprudência sobre o tema:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”
STJ 1ª turma, RESP nº 54977/SC Registro nº 00101284066 DJ 09.Dez.2003.p.2003*

58. Mas para dar sustentação e efetividade ao princípio da vinculação ao edital, o Direito Administrativo impõe que os editais contenham regras claras, sem “pegadinhas” e com a mínima possibilidade de divergências. E, no caso de invariavelmente uma norma do edital se mostrar confusa e suscetível a divergências, não podem as empresas licitantes serem penalizadas por isso, devendo serem aceitas as possíveis interpretações da norma, especialmente aquelas interpretações que ampliam a disputa entre os interessados, conforme determina o §2º do artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, a Lei que disciplina o pregão eletrônico:

“Art. 2º (...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

59. E no caso em comento, a interpretação feita pela Virtú Ambiental, além de ser aquela que amplia a disputa entre os interessados, também é aquela mais coerente com o texto literal da norma e com todas as demais normas e finalidade do edital, conforme estamos exaustivamente demonstrando.

60. Aliás, acerca da mesma lei que regulamenta o pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/19), temos no *caput* do seu artigo 2º o rol de princípios que devem orientar essa modalidade licitatória, os quais destacamos abaixo aqueles que mais se enquadram no presente caso:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento**”

convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

61. Nesse sentido, pode-se destacar que houve afronta aos *princípios da eficiência, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade* quando a EMAP desclassificou, em razão de documentos supérfluos, a Virtú Ambiental, que foi a empresa que na fase de lances apresentou o menor valor e que comprovou sua efetiva e real qualificação técnica ao apresentar inúmeros atestados de capacidade técnica de serviços realizados no objeto da licitação no próprio Porto do Itaqui, além de uma equipe técnica com $\frac{3}{4}$ dos membros com qualificação acima do mínimo exigido.

62. Ainda nesse sentido, vale frisar que o *princípio da eficiência* acima arrolado possui como objetivo simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias e, no presente caso, é “irmão” do *princípio da economia processual*, o qual é aplicável não apenas às licitações, mas a toda a administração pública. Logo, esses dois princípios foram diretamente feridos pela avaliação e decisão da EMAP que desclassificou a Virtú Ambiental em razão de documentos que, conforme já exaustivamente demonstrado:

- i. não eram obrigatórios segundo a melhor (e necessária) interpretação do edital;
- ii. e ainda possuem um caráter manifestamente supérfluo, acessório, pois em nada impactam na efetiva demonstração de qualificação técnica da equipe da Virtú para a execução dos serviços, seja porque não comprovam nenhuma exigência para além do que os outros documentos já comprovavam (como é o caso do histórico escolar), seja também porque não são necessários e nem relevantes diante da parcela mais significativa dos serviços e também do desenho da equipe (como o CRBio da bióloga, visto que

não será ele, e sim o coordenador da equipe, a assumir a principal responsabilidade técnica por todos os estudos).

63. Corroborando o explanado, a doutrina de Hely Lopes Meirelles é enfática em afirmar que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes. (MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: ed. Jus Podivm, 2019).

64. Assim, é imperioso que a Comissão de Licitação reveja a decisão que desclassificou a Virtú Ambiental e, diante de todo o exposto, reconheça que a Virtú Ambiental apresentou todos os documentos necessários para a sua habilitação – e, como consequência, que seja a Virtú Ambiental declarada a vencedora da licitação.

65. Agindo assim, estará a Comissão Licitatória primando pela lisura da licitação e por afastar o risco de qualquer questionamento posterior, incluindo os possíveis remédios jurídicos.

V – Suplementarmente: da necessária desclassificação da empresa Agregar por não atendimento de condição obrigatória expressamente prevista no edital

66. De forma suplementar e independente do pedido de revisão da decisão que desclassificou a Virtú Ambiental, o presente recurso requer, também, que a EMAP revise a habilitação técnica da empresa Agregar, reconhecendo ao final que esta última empresa não apresentou uma condição que, diferentemente dos documentos reputados como faltantes à Virtú, era expressamente obrigatória para a qualificação técnica de membro da equipe: o título de pós-graduação do responsável pelo meio socioeconômico.

67. Este pedido, conforme se afirmou acima, é suplementar e independente daquele formulado em relação à decisão da EMAP que desclassificou a Virtú Ambiental, de forma que:

- i. Hipótese 1: mesmo que a EMAP entenda pela não alteração da decisão de desclassificação da Virtú, deve reanalisar a habilitação técnica da Agregar e ao fim desclassificá-la, chamando a próxima licitante para apresentar sua proposta;
- ii. Hipótese 2: e, na outra hipótese, mesmo que a EMAP não reconheça os motivos explícitos que serão agora apresentados para a desclassificação da empresa Agregar, ainda deve decidir acerca dos fatos e fundamentos anteriormente apresentados pela Virtú em relação à decisão que a desclassificou – e, revisando tal decisão, declarar a Virtú habilitada e conseqüentemente vencedora do certame.

68. Pois bem. A empresa Agregar apresentou na sua equipe como responsável pelo “meio socioeconômico” um profissional que não atende às exigências mínimas de qualificação obrigatoriamente exigidas no edital e seu respectivo Termo de Referência.

69. O item 2.1.1 do Termo de Referência traz, no quadro de profissionais que deve compor a equipe técnica, o cerne das exigências a respeito da qualificação de cada membro da equipe. E neste quadro, o TR é expresso, direto e enfático em afirmar que o membro da equipe responsável pelo “meio socioeconômico” deve ter graduação cumulada com pós-graduação (ou seja, o grau mínimo de titulação de exigida é a especialização, podendo ainda ser mestrado ou doutorado).

70. Vejamos a transcrição *ipsis litteris* deste item do Termo de Referência que traz essa expressa e inquestionável exigência:

Função / área de aplicação do conhecimento	<u>Requisitos mínimos exigidos do profissional</u>	Quantidade mínima
Meio Socioeconômico	Profissional de nível superior em Geografia, antropologia, Ciências Sociais, Ciências Econômicas, Serviço Social ou <u>qualquer graduação na área de Ciências Humanas cumulada com pós-graduação (ou título acadêmico superior)</u> relacionada à área	01

	socioeconômica e experiência comprovada na nesta.	
--	---	--

Texto transcrito de maneira idêntica ao quadro do TR no item 2.1.1. Grifo nosso.

71. Vejam que o TR é enfático em afirmar, no cabeçalho do quadro, que se trata de **“requisitos mínimos exigidos do profissional”**. Ou seja, não se trata de um documento acessório e supérfluo, como foram aqueles cobrados para a Virtú, mas sim os requisitos mínimos de qualificação técnica do profissional.
72. E em relação ao responsável pelo meio socioeconômico, o TR é expresso em afirmar que o mesmo deve ter qualquer graduação na área de Ciências Humanas cumulada com pós-graduação (ou título acadêmico superior).
73. **Assim, a pós-graduação não é titulação facultativa para o responsável pelo meio socioeconômico, mas sim titulação obrigatória.**
74. E nesse sentido, **a empresa Agregar deve ser desclassificada porque apresentou como responsável pelo meio socioeconômico um profissional que é apenas graduado em área pertencente às Ciências Humanas (o curso de Geografia), mas NÃO possui qualquer pós-graduação**, conforme vem indicado no seu próprio currículo e também no fato de que a empresa Agregar não apresentou qualquer comprovante de pós-graduação para o mesmo.
75. Para os fins de atendimento ao edital, não importa se o referido profissional estagiou em entidade relacionada ao meio socioeconômico, conforme vem descrito no seu currículo, pois o que o edital pede claramente é um título de pós-graduação, e não uma experiência de estágio ou de qualquer outro trabalho.
76. É imperioso lembrar que a qualificação técnica exigida no edital e no seu respectivo Termo de Referência está toda estruturada no critério “titulação acadêmica” de cada membro da equipe, pois são essas titulações que compõem as exigências mínimas para cada membro – à exceção do

coordenador da equipe, para o qual, além da titulação mínima, também foi exigida a comprovação de trabalhos anteriores, conforme resposta dada pela EMAP na fase de respostas às dúvidas dos licitantes.

77. Assim, à parte o coordenador da equipe, as únicas exigências feitas para cada membro da equipe se referem às titulações acadêmicas dos mesmos. E para o responsável do meio socioeconômico, a titulação exigida era: “qualquer graduação na área de ciências humanas cumulada com pós-graduação”.

78. Portanto, o comprovante de titulação acadêmica não se trata de um documento acessório como aqueles que foram reputados como faltantes à Virtú Ambiental, mas sim do documento principal de comprovação da qualificação técnica de cada membro da equipe.

79. Por esta razão, não se vislumbra outra hipótese que não seja a desclassificação da empresa Agregar.

VI – Considerações complementares

80. Noutra senda, agora de forma meramente complementar, cabe também pontuar um fato relativo à documentação técnica apresentada pela empresa Agregar que, mesmo que não seja motivo de desclassificação, demonstra que a referida empresa não é mais “efetivamente qualificada” do que a Virtú Ambiental para realizar os serviços objetos da licitação.

81. A empresa Agregar apresentou uma série de Atestados de Capacidade Técnica de serviços já realizados pela empresa, assim como a Virtú Ambiental também apresentou.

82. O diferencial positivo da Virtú, contudo, é que os atestados apresentados pela Virtú se referem todos (à exceção de um) a trabalhos realizados para empresas do setor portuário – e, inclusive, no próprio Porto do Itaqui. Já em relação aos atestados da empresa Agregar, não existe sequer um, nem um mesmo, referente a trabalho realizado no Porto do Itaqui ou pelo menos em qualquer outra área portuária (pelo menos é isso o que se extrai da documentação apresentada).

83. Já foi dito anteriormente que, se a empresa Virtú Ambiental quisesse encher a sua documentação de atestados de capacidade técnica “a perder de vista”, teria como fazer isso: era só incluir os atestados dos inúmeros serviços ambientais já realizados para empresas de diferentes setores econômicos (como construção civil, agronegócio, etc.) e em diferentes municípios do Maranhão e de outros estados, em especial os estados que compõem a hinterlândia do Porto do Itaqui. Porém, justamente porque possui diversos trabalhos realizados no próprio Porto do Itaqui, a Virtú optou por apresentar somente estes atestados, dando enfoque aos mesmos, a fim de demonstrar a sua expertise não apenas em estudos e licenciamento ambiental, mas também a sua expertise específica na área “ambiental-portuária” e o seu conhecimento acerca da área do Porto do Itaqui.

84. Conforme exposto acima, a não apresentação pela empresa Agregar de atestados de capacidade técnica referentes a serviços prestados na área portuária não é motivo de desclassificação, já que o edital não coloca isso como uma exigência – mas traz-se à baila esse fato tão somente para demonstrar que, para além do atendimento à letra do edital, tanto a desclassificação da Agregar quanto a habilitação da Virtú (e declaração desta última como vencedora) são medidas que não trarão qualquer prejuízo na qualidade dos serviços prestados à EMAP, muito ao contrário: a Virtú Ambiental é empresa especialista nos exatos serviços objetos da licitação e reconhecida com excelência pelos seus clientes.

DO PEDIDO

Com base em todos os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, a Virtú Ambiental, de forma plenamente firme, segura e respeitosa, requer:

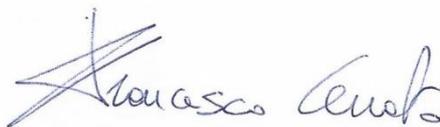
- 1) Que seja revista a decisão que desclassificou a Virtú Ambiental, reconhecendo-se que a Virtú apresentou todos os documentos

obrigatórios para a sua habilitação técnica, conforme argumentos exaustivamente apresentados no presente recurso e, conseqüentemente, que seja a Virtú Ambiental declarada vencedora da presente licitação;

- 2) De forma suplementar e independente do primeiro pedido, que seja revista a decisão que declarou a empresa Agregar vencedora, reconhecendo-se que a empresa Agregar não cumpriu com uma das exigências mínimas obrigatórias para a qualificação técnica de um dos membros da sua equipe (o membro responsável pelo meio socioeconômico), de forma que deve ser desclassificada.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento

São Luís, 19/08/2021



Francesco Cerrato
Engenheiro Civil
CREA-MA 1116994313

Francesco Cerrato
Sócio-diretor da Virtú Ambiental



Isabella Pearce
Advogada – OAB-MA 19.918
Diretora Jurídica da Virtú Ambiental